



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-010.647/92-19
RECURSO Nº. : 83.902
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS
LTDA. (INCORPORADA POR HORSÁ HOTÉIS REUNIDAS LTDA)
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.216

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 EM DIANTE - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (INCORPORADA POR HORSÁ HOTÉIS REUNIDAS LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.647/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.216

RAUL PIMENTEL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.647/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.216
RECURSO Nº. : 83.902
RECORRENTE : ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
LTDA. (INCORPORADA POR HORSÁ HOTÉIS REUNIDAS LTDA.)

RELATÓRIO

ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (INCORPORADA POR HORSÁ HOTÉIS REUNIDAS LTDA, empresa com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, do exercício de 1989, com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nr. 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10680-010.644/92-12.

O lançamento foi tempestivamente impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportando às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 27/30, em harmonia com a decisão dada no processo matriz.

No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas na impugnação e no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.647/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.216

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo Conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989, feita por lançamento reflexo do IRPJ do mesmo exercício, com base nos artigos 1o. ao 4o., da Lei nr. 7.689, de 15.12.88; 2o. e parágrafo único da Lei nr. 7.856/89 e 11 da Lei nr. 8.114/90.

Examinando o Recurso nr. 107.042, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nr. 10680-010.644/92-12, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.923, de 17.10.95, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De salientar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, e declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1990, e declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nr. 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada em 16.12.88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, contrariando o disposto no artigo 195, parágrafo 6o., da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-010.647/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.216

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência os valores relativos a 1989.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Dezembro de 1995.



RAUL PIMENTEL